

WELLINGTON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.492.137-43, inscrito na OAB/RJ sob o n. 166.544, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos de Oliveira, nº 89, Ano Bom, Barra Mansa ? RJ, vem, com acato e através de seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base na Lei 8.666/93, estribada nas razões seguintes:

Conforme depreende-se dos autos, o Edital em referência se presta ao REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ELÉTRICO À BATERIA, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme especificação detalhada no Termo de Referência ? Anexo I.

Todavia, aos olhos do Impugnante, o ato se achava viciado, conforme razões a seguir expostas.

1. IMPRECISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA ? ANEXO I ? INDEFINIÇÃO DA DEMANDA - HORÁRIOS E OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROMETEM A DESCRIÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital viola a regra dos artigos 6º e 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93, segundo os quais a licitação de serviços deve ser precedida de projeto básico (TERMO DE REFERÊNCIA), com os requisitos apontados nesses comandos legais.

O edital fornece escassos dados indicadores de demanda a ser transportada, especificação de horários e ocupação de projeto da situação contemporânea, produção quilométrica, estimativa de passageiros por faixa horária e quantitativo por linha, tabela de variação horária da demanda, origem e destino dos usuários, estudo de viabilidade, dentre outros dados necessários e obrigatórios.

O Anexo I deveria ser preciso na descrição do objeto do pregão para permitir conhecimento amplo da situação proposta, de modo que qualquer habitante do município, possam, com base nesses dados e exigências, fazer cumprir e ao mesmo tempo verificar o desequilíbrio econômico-financeiro que poderá acarretar a outros serviços, que obrigatoriamente deverão ser reajustados penalizando de forma clara e insofismável todobem como os os outros usuários que não serão beneficiados, pelo contrário, serão penalizados na correção tarifária, para manter o equilíbrio dos contratos dos atuais operadores.

Não existe estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, principalmente com base nos estudos que definiram as linhas que serão beneficiadas, bem como o impacto no atual sistema de transporte no município, item obrigatório, como previsto nos arts 6º, 7º e 40 da Lei 8.666/93, bem como os art. 5º, 7º, 14 e 18 da Lei 8.987/95 e em especial a Lei 12.587/12 ? Lei de Mobilidade, que obrigatoriamente deveriam ser componentes da licitação.

A concepção desse Termo de Referência, que tem importância capital, vem definido em no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica os requisitos que ele deve obrigatoriamente conter.

A imprecisão dos dados constantes do Anexo I contrariam a exigência de descrição ?sucinta e clara? do objeto da concorrência, determinada pelos arts. 38 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93 e arts. 5º, 18, inciso IX e 23, inciso I, da Lei 8.987/95.

Como o edital impugnado não atendeu esses reclames de ordem técnica, operacional e econômica, ele fica contaminado por vício de legalidade. A esse propósito, é contundente a norma do art. 7º, parágrafo sexto, da Lei 8.666/93, in verbis:

?Art. 7º - (...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, o Pregão Eletrônico nº 048/2017 - Processo Administrativo 3472/2017, carece de dados indispensáveis, eis que não contém elementos sobre o sistema e a filosofia operacional que irão ser implantados no Município de Volta Redonda.

2. DA INEXISTÊNCIA DE PLANILHA QUE DEFINIU O PREÇO GLOBAL MÁXIMO , NO ITEM 4.1

O Edital em seu Item 4, e seus subitens, bem como o Anexo I, não está balizado em qualquer parâmetro de avaliação ou de proposta de Preços que defina seu custo total ou seu custo por item.

Ocorre que no edital e em qualquer de seus anexos não consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõe o valor do custo máximo admitido, bem como o custo de implantação dos serviços, bem como o custo operacional que irá arcar o município com a implantação, e de onde foi definido a dotação orçamentária e se houve a aprovação pela câmara municipal, para demonstrar sua pertinência, estabelecer um quantum de custo que garanta a manutenção da equação financeira inicial, com base na variação de custo dos elementos que deveriam obrigatoriamente constar da planilha, que seria integrante do edital.

A falta da planilha, como parte integrante do edital, exigência que provém do art. 7º e 40 da Lei 8.666/93, desatende a esses dispositivos legais e impede a formulação de proposta segura, sob o seu aspecto de viabilidade econômica e financeira, principalmente quando se considera que os serviços, sem o devido estudo econômico de seu custo total ou por quilômetro.

A falta de elementos técnicos, como os de composição dos custos do sistema de transporte, eis que não especificados os índices, preços, salários, forma de manutenção frota e sua substituição, e todos os custos componentes da planilha, limita a livre ação do município e contraria os princípios da transparência, razoabilidade e eficiência administrativa.

Voltando ao que diz o art. 7º da Lei 8.666/93, ele institui como obrigação do Poder Público apenas licitar obras e serviços quando existam planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Apesar dessa exigência da lei e da previsão editalícia do critério de julgamento por menor custo global, não há planilha no edital e em seus anexos, que servirão de base para o devido julgamento legal e isonômico.

Por isso não se pode licitar serviços, como se expressa o art. 7º, parágrafo segundo, inciso II, e muito menos disciplinar e exercer a critério de custo, sem que exista planilha que defina a composição de seus custos. O Edital é omissivo, porque se refere à planilha sem que a apresente, e descumpra formalidade essencial para a sua validade, carecendo de reforma e republicação.

3. DA FALTA DE JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

Recentemente o Tribunal de Contas do Estado, acerca da falta a justificativa técnica como comprovação clara da viabilidade do empreendimento, da falta de justificativa quando concorre de forma predatória com os serviços regulares.

Cumpra informar que as faltas deste estudo preliminar referido acima não foram juntadas ao processo licitatório. Ressalte-se que os estudos deverão ser demonstrado através de estudos detalhados em planilhas, de maneira que não fique dúvidas acerca da inviabilidade da operação dos serviços sem que prejudique de os usuários do sistema em prol de política e prejuízo aos cofres públicos.

São exemplos de dados que poderiam esclarecer acerca dessa inviabilidade: vultos dos investimentos que serão demandados para implantar o serviço, o tempo necessário do retomo desse capital.

Sendo a justificativa um ato vinculado, é coibido às Autoridades Coatoras de realizá-la ao seu alvedrio, à margem da forma definida em lei.

Em assim sendo e se não estancadas as irregularidades, de pronto, a licitação, os atos a ela ulteriores, como a entrega de propostas, sua abertura, julgamento e a adjudicação dos serviços serão igualmente nulos, por culpa in negligendo dos agentes administrativos, que os praticam em desacordo com a lei.

4. DO CONTEÚDO MÍNIMO EXIGIDOS NA LEI 8666/93.

O art. 40 da Lei 8.666/93, estabelece o conteúdo mínimo que o edital deve trazer, sob pena de nulidade.

Entre essas condições e cláusulas básicas, que ele deve especialmente conter, a teor da Lei 8.666/93, destacam-se a descrição do objeto, metas e prazo, os direitos e obrigações das partes em relação às alterações e expansões futuras.

Relevam-se, também, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem considerados nos julgamentos técnico e econômico-financeiro das propostas, e as características desses bens e as condições de sua disponibilidade.

Não há projetos básico e executivo, como exigem os arts 6º e 7º do Estatuto das licitações e, tampouco, faz-se referência, no ventre do edital, às metas de implantação do programa, via de cronograma físico e financeiro.

De outro turno, a não indicação ou a menção imprecisa dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros que darão esboço ao julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas,

em seu item 6, fere os artigos em ótica e, mais do que eles, avilta os arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93.

É que os arts. 44 e 45, em foco, exigem que a Comissão de Licitação, quando da apreciação das propostas, tenha em conta os critérios objetivos definidos no edital, para viabilizar aferição e o controle dos procedimentos pelos órgãos competentes (Tribunal de Contas e Poder Judiciário).

Na medida em que esses critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros são nebulosos e imprecisos, não há base para a formulação das propostas e muito menos para sua análise e julgamento, o que depõe contra os princípios da publicidade, da legalidade e do julgamento objetivo, estabelecidos no art. 37 da Carta Constitucional e bisados no art. 3º da Lei de Licitações.

No que concerne à qualificação técnica, o ato convocatório se afigura totalmente ilegal, à vista do que dispõe o art. 30, da Lei em comento.

Tal como exarado, o edital desatende os arts 6º e 7º da Lei 8.666/93, reclama definição de um projeto básico e executivo com sua plena caracterização.

REQUER, portanto, que Vossa Senhoria recepcione essas razões de impugnação e determine a reforma do edital nesses tópicos, livrando-o das nulidades e omissões que o viciam, para sua ulterior republicação.

REQUERIMENTO FINAL

REQUER, portanto, que Vossa Senhoria acolha essas razões de impugnação ao edital, de tal sorte que seja sobrestado o processo licitatório, para fins de elaboração de projetos básico e executivo, que obrigatoriamente devem precedê-lo, conforme os arts. 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93.

Espera e requer, portanto, que essa respeitável Comissão de Licitação se digne de acatar as razões de impugnação do edital, aqui arguidas, para fins de que seja declarado nulo o edital e elaborado outro, escoimado dos vícios que comprometem a versão atual.

Termos em que,
pede deferimento.

Volta Redonda, 18 de setembro de 2017.

WELLINGTON ALVES DA SILVA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Ao Ordenador de despesas,

Trata-se de impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 048/2017, processo administrativo nº 3472/2017 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando futura e eventual AQUISIÇÃO DE ONIBUS ELÉTRICO A BATERIA, apresentada pelo popular Wellington Alves da Silva.

Lista em sua peça de impugnação que:

- 1) Haveria imprecisão na descrição do objeto que violaria a Lei 8.666/93;
- 2) Ausência de planilha de preços global máximo;
- 3) Contesta ainda, a ausência e justificativa dos serviços;
- 4) Inexistência e projeto básico e executivo e suposta ilegalidade na exigência de qualificação técnica constante no edital;

Adentrado ao mérito da impugnação, temos que:

Em relação as alegadas imprecisões no objeto a ser realizado o REGISTRO do preço para futura eventual AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ELÉTRICO, não assiste razão ao impugnante, sendo importante salientar que o objeto está bem delimitado e específico ao fim a que se destina conforme termo de referência e seu anexo 1. O município está registrando preços para eventual aquisição de um patrimônio.

Desta forma, não há que se falar em projeto básico ou projeto executivo, pois não se trata de serviços ou obras, não existindo nenhuma infração aos arts. 6º ou 7º da lei 8.666/93.

Ademais, o edital visa o REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de 03 ônibus, porém, não existe a certeza ou obrigatoriedade da realização da compra, que terá sua viabilidade analisada após a realização do período de testes.

Assim sendo, o edital não padece dos supostos vícios alegados que são exigências legais para a contratação de serviços, o que não encontra esteio no objeto em tela.

A planilha de preços constante do edital, com o valor máximo fixado para a contratação atende perfeitamente as normas legais para a aquisição de materiais e informa o preço de mercado do objeto encontrado pela administração após pesquisa de preços.

Posto isto, se revela um dever da Administração adotar todas as medidas assecuratórias aos princípios inerentes às contratações, principalmente sua legalidade e economicidade, o que vem sendo praticado com afinco pela atual gestão.

O edital é expreso ao prever como critério de julgamento o **menor preço por ITEM**, considerando se tratar registro de preços para aquisição, a empresa que ofertar o ônibus elétrico que atenda a todas as especificações constantes do termos de referência ao menor preço, será a empresa vencedora do certame e detentora do direito de ter o seu preço registrado para eventual futura aquisição.

Tendo em vista que o objeto do certame não engloba a prestação de serviços, entendemos que o item 3 da impugnação resta prejudicado.

Esclarecemos ainda, que o edital prevê todos os critérios exigidos pela Lei 8.666/93 visando um julgamento legal, isonômico, impessoal e objetivo, não existindo critérios ou exigências ilegais ou exacerbadas que poderiam frustrar a competitividade.

Por tais razões, entendo que deva ser a impugnação apresentadas pelo cidadão WELLINGTON ALVES DA SILVA, conhecida por ser tempestiva, porém **negamos provimento** a mesma, MANTENDO INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2017, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir o REGISTRO DE PREÇOS pretendido, atendendo ao interesse público.

Assim sendo, a data deste certame será mantida no dia 22 de setembro de 2017 às 09:00 h.

Submetemos, ao Ordenador de despesas para decisão.

Volta Redonda, 19 de setembro de 2017.

ELIANE DA COSTA ALEXANDRE
Pregoeira